



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000295/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.651 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente AGAMEMNON BRUNETTI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL DE 30 DIAS.

Não merece ser conhecido o recurso interposto após o decurso do prazo recursal previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 30 de abril de 2004, ano-calendário 2003, exercício 2004, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.370,71, acrescido de multa de ofício e demais consectários, a título de IRPF, diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.778,92.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que no referido período prestava serviços para a empresa Cozac Imóveis e Incorporações Ltda, que procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, juntando, além de outros documentos, recibo de pagamento autônomo (fls. 08); declaração de ajuste anual (fls. 24 a 26); e contrato de prestação de serviços da empresa Cozac Imóveis e Incorporações Ltda. (fls. 30 a 32).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), proferiu o acórdão 17-42.738 – 5ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação, por entender

que o Recorrente não comprovou o pagamento do imposto, mesmo porque nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não há nenhum recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte efetuado pela empresa Cozac Imóveis e Incorporações Ltda. em nome do interessado.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Rendimentos Fiscais alegando, em síntese que a retenção dos valores foi comprovada através de prova documental (RPA) e que é a fonte pagadora, enquanto não ocorrer a decadência, a responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Diante da emissão do Termo de Perempção juntado às fls. 65, foi proferido despacho de encaminhamento dos autos para o CARF julgar a perempção, nos termos do art. 35, do Decreto nº 70.235/72.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme ao que se verifica das informações constantes do despacho de encaminhamento de fls. 68, o Recorrente foi intimado do acórdão da impugnação em 09 de agosto de 2010 (segunda-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 10/08/2010 (terça-feira), encerrando-se no dia 08/09/2010 (quarta-feira).

Com razão, portanto, a Autoridade Fiscal ao apontar a perempção, tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto apenas no dia 09/09/2010 (quinta-feira), ou seja, intempestivamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto